



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 02 de junho de 2025.

PROJETO DE LEI 24/2025

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 2.861, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Contribuição para o Custeio de iluminação Pública no Município de Cambé.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei nº 24/2025 Altera a Lei Municipal nº 2.861, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Contribuição para o Custeio de iluminação Pública no Município de Cambé.

A proposta dispõe sobre a Contribuição para o custeio, expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos.

É a síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)*

V - organização administrativa e serviços público.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, bem como pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

Sendo o projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, legítimo a propor Leis neste tocante, não há salvo melhor juízo, óbice legal à apreciação da Lei e Votação nesta Casa.

B – DA PROPOSITURA

De acordo com a exposição de motivos “Projeto de Lei que Altera a Lei Municipal nº 2.861, de 11 de outubro de 2017 que Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública no Município de Cambé”, considerando a alteração constitucional instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, onde amplia através da inclusão do Art. 149-A ao texto da Constituição Federal o âmbito de atuação da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública, passando a contemplar a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento depara segurança e preservação de logradouros públicos.

E, ainda, destaca-se “o presente Projeto de Lei não cria novos tributos, e sequer culminará em aumento tributário ao contribuinte, uma



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

vez que apenas acompanha o novo texto constitucional que vislumbra atender as demandas da sociedade para ampliar a segurança dos cidadãos através da utilização das receitas oriundas da contribuição supracitada visto que as características que formam a essência da contribuição são compatíveis com a nova destinação contida na Emenda Constitucional nº 132/2023.

Desta forma, o presente Projeto de Lei, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional para sua tramitação.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura que visa alterar a Lei Municipal nº 2.861, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Contribuição para o Custeio de iluminação Pública no Município de Cambé.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator

ANDRÉ DO CARMO
Presidente

(X) Favorável

() Desfavorável

PATRÍCIA GUEDES MERÉTICA
Revisora

(X) Favorável

() Desfavorável

